

*Georgy*  
*Apr. 29/06*



AMC / 4161 / 71



República Federativa do Brasil

**Câmara dos Deputados**

( DO SENHOR PACHECO CHAVES ) *SP.MDB*

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dá nova redação ao "caput" do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em *17* de MAIO de 19 *76*.

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. *Deputado Jader Barbalho*, em *26* MAIO 19 *76*  
O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. *Deputado Erasmo Martins Pedro*, em *29/3/77*  
O Presidente da Comissão de *Justiça* *RE-DIST*

Ao Sr. *Deputado Ruy Brito*, em *14* 19 *77*  
O Presidente da Comissão de *Trabalho e Leg. Social*

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.150 DE 1976

# SINOPSE

Projeto N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Lote: 51  
PL Nº 2150/1976  
1  
Caixa: 106



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.150, DE 1976

(DO SR. PACHECO CHAVES)

Dá nova redação ao "caput" do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social. Em 29.04.76



PROJETO DE LEI Nº 2/50/76

"Dá nova redação ao "caput" do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho", aprovada pelo Dec-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943.

Do Sr. Pacheco Chaves

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O "caput" do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º. Esta lei entra em vigor na da  
ta de sua publicação.


Art. 3º. Revogam-se as disposições em  
contrário.

Sala das Sessões, em 27 abril de 1976

  
Deputado Pacheco Chaves

J U S T I F I C A T I V A

Pela redação atual do art. 843 da Consol  
lidação das Leis do Trabalho, o reclamante e o reclamado de  
verão, obrigatoriamente, comparecer à audiência de instrução  
de julgamento independentemente de seus representantes.

  
Inobstante isso, os dois parágrafos do  
artigo 843 abrigam duas exceções. O parágrafo 1º torna per  
missível a substituição do empregador pelo gerente ou qual  
quer preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas decla



rações obrigarão o preponente. O parágrafo 2º permite ao empregado, em caso de doença ou outro motivo poderoso, fazer-se representar por companheiro de trabalho, pertencente à mesma profissão, ou pelo seu Sindicato.

Nota-se a falta de previsão do legislador quanto às Reclamatórias Plúrimas e às Ações de Cumprimento. Nesses dissídios, com frequência, figuram dezenas, centenas e, até mesmo, milhares de reclamantes, especialmente quando os feitos são promovidos pelos Sindicatos de classe. Por força do disposto no "caput" do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, todos salvo as exceções legais são obrigados a comparecer à audiência, sob pena de absolvição de instância. E, claro, tal afluência em massa causa sérios transtornos ao funcionamento do foro trabalhista.

Na prática, já se tem recorrido, à margem da lei, ao acordo prévio entre os litigantes, formando-se pequenas comissões de empregados, com vistas à representação em juízo. Isso, porém, nem sempre é possível. Alguns juizes, mais rigorosos, não admitem a usança, chegando a desautorizar o ajuste para, inflexivelmente, aplicarem a norma contida no "caput" do art. 843, determinando o arquivamento das reclamações dos ausentes.

Pelo exposto, consideramos indispensável a reformulação do "caput" do art. 843, permitindo-se que,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nas Reclamatórias Plúrimas e nas Ações de Cumprimento, o Sindicato de classe represente os empregados em audiência.

A medida alvitrada foi a nós sugerido pelos Sindicatos dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional - SENALBAS. Recomenda-se a medida, em decorrência do espírito protecionista do Direito do Trabalho.

Esperamos que nossos ilustres colegas compreendam a necessidade da alteração legislativa sugerida, no interesse do aperfeiçoamento do processo trabalhista, dando, assim, à propositura, integral acolhida.

Sala das Sessões, em 27 abril de 1976

  
Pacheco Chaves



ART. 836 É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida, no prazo de 2 (dois) anos, nos termos dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil.

## CAPÍTULO III

## DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## SEÇÃO I

## Da forma de reclamação e da notificação

ART. 837 Nas localidades em que houver apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento, ou um escrivão do cível, a reclamação será apresentada diretamente à secretaria da Junta, ou ao cartório do Juízo.

ART. 838 Nas localidades em que houver mais de uma Junta ou mais de um Juízo, ou escrivão do cível, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.

ART. 839 A reclamação poderá ser apresentada:

- a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

ART. 840 A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1.º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta, ou do juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2.º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

ART. 841 Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§ 1.º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2.º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

ART. 842 Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

## SEÇÃO II

## Da audiência de julgamento

ART. 843 Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes.

§ 1.º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2.º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

ART. 844 O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

ART. 845 O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

ART. 846 Lida a reclamação, ou dispensada a leitura por ambas as partes, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa.

ART. 847 Terminada a defesa, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1.º Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2.º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencional, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

ART. 848 Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, *ex-officio* ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes.

§ 1.º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.

§ 2.º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

ART. 849 A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

ART. 850 Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de  
1º de maio de 1943.

.....

TÍTULO X

DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III

DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

.....

SEÇÃO II

DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Art. 843 — Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes.

§ 1.º — É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2.º — Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

.....



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

AV. NILO PEÇANHA, 50-34º ANDAR  
AV. RIO BRANCO, 142 - 34º ANDAR  
RIO DE JANEIRO



Rio de Janeiro, 09 de agosto de 1977

Of. GAL 103-1441

Anexe-se ao processo referente ao projeto nº  
2 150/76. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
Em /8/77

MARCO MACIEL  
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

1 - A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira e órgão consultivo do Poder Público, tem a honra de se dirigir a V. Exa. para manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 2.150, de 1976, de autoria do ilustre Deputado Pacheco Chaves, que "dá nova redação ao caput do artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", ora em tramitação nessa Egrégia Casa.

2 - Pela redação atual do artigo 843 da CLT o reclamante e o reclamado deverão, obrigatoriamente, comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de seus representantes.

3 - O § 1º desse artigo permite a substituição do empregador pelo gerente ou qualquer preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigam o preponente.

4 - O § 2º dessa mesma disposição torna permitível ao empregado, em caso de doença ou outro motivo poderoso, fazer-se representar por companheiro de trabalho, pertencente à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

5 - O ilustre autor, na justificativa, alegando que existe a falta de previsão do legislador quanto às reclamações plúrimas e às ações de cumprimento, pretende imprimir nova redação ao caput do citado artigo 843, inovando na parte grifada da seguinte transcrição:

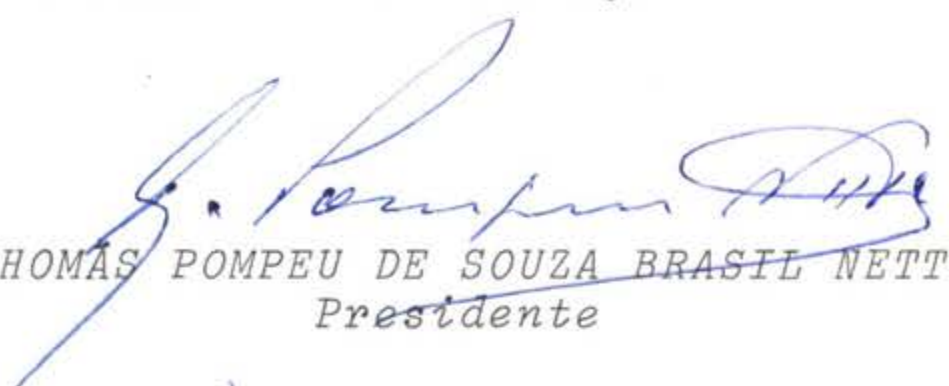
"Artº 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o re-

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO MARCO MACIEL  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA - DF

Projeto de Lei nº 2.150/76

clamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de sua categoria".

- 6 - Ressalta o nobre proponente, na justificação, que, nesses desídijs, figuram dezenas, centenas de reclamantes e que o comparecimento destes, obrigatoriamente, à audiência, provoca sérios transtornos ao funcionamento do foro trabalhista.
- 7 - A medida, data venia, afigura-se-nos imprópria.
- 8 - Com efeito, a obrigação primária de quem quer acionar o aparelho judiciário, de quem deseja chamar outrem a Juízo para cobrar-lhe qualquer obrigação é a de, ele próprio, estar presente, salvo nos casos de substituição processual permitida, nas hipóteses poderosas que justifiquem a sua ausência, como ressalta do no item 4 acima.
- 9 - Ademais disso, o depoimento pessoal, num dos atos processuais de maior importância, ficaria prejudicado com a ausência pretendida. E isso porque as situações de empregados componentes de uma ação plúrima nem sempre são iguais, caracterizando-se por particularidades impeditivas de serem atendidas indagações pelo representante do sindicato.
- 10 - De resto, se a ausência do empregador, ou de seu proposto, pode redundar em revelia, e a do empregado em arquivamento do feito, só essa hipótese, por si só, justifica a permanência do critério atual da legislação.
- 11 - Nestas condições, ante o exposto, esta Confederação Nacional da Indústria manifesta o seu ponto-de-vista contrário à aprovação do presente projeto, solicitando a V. Exa. se digne de fazer presente as razões que oferece para conhecimento e atenção dos ilustres parlamentares componentes das diversas Comissões Técnicas dessa Egrégia Casa.
- 12 - Reafirmamos a V. Exa., nesta oportunidade, os nossos protestos de elevada estima e consideração.

  
THOMÁS POMPEU DE SOUZA BRASIL NETTO  
Presidente

*Compare-se à Coordenação das  
Comissões Permanentes. Em 17.8.77  
Paulo Hoffmann de Oliveira  
Sec.-geral da CN*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 2.150/76

"Dá nova redação ao "caput" do artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº ... 5.452, de 1º de maio de 1943."

DO SENHOR PACHECO CHAVES

RELATOR - DEPUTADO ERASMO MARTINS PEDRO

RELATÓRIO -

Formulando o Projeto de Lei nº 2.150 de 1976, pretende o ilustre Deputado Pacheco Chaves imprimir nova redação ao artigo 843, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar possível a repre-



sentação dos reclamantes, pelo Sindicato da respectiva -  
categoria, nas audiências relativas a Reclamações Plúri-  
mas ou Ações de Cumprimento.

Atualmente, o artigo 843 da CLT determin  
a o comparecimento obrigatório do reclamante e do re-  
clamado à audiência de instrução, admitindo apenas duas  
exceções: substituição do empregador pelo gerente ou -  
preposto e, por motivo relevante, representação do empreg  
ado por companheiro de trabalho ou pelo Sindicato de -  
classe. Fora desses casos, será decretada a revelia ou  
determinado o arquivamento da reclamação.

Mas, segundo o autor do projeto, o dipl  
oma trabalhista não prevê as hipóteses de reclamatór  
ias plúrimas ou de ações de cumprimento, dissídios em -  
que figuram dezenas, centenas e até milhares de reclamant  
es.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nas audiências que examinam essas espécies de reclamação, o comparecimento dos empregados - tem constituído situações de completo caos e provocado - terríveis empecilhos ao funcionamento do foro trabalhista.

Na prática, e à margem da lei, permitem alguns juizes que o colégio de reclamantes seja representado por pequenas comissões. Mas esse uso, embora racional, põe em risco a sorte da demanda em grau de recurso.

PARECER -

O projeto trata de matéria tipicamente de direito processual do trabalho, que se inclui na esfera da competência legislativa da União (art. 8º, item XVII, alínea "b" da Constituição).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A iniciativa parlamentar é legítima e  
a técnica legislativa inatacável.

Quanto ao mérito, deverá manifestar—  
—se a douda Comissão de Trabalho e Legislação Social.

VOTO DO RELATOR -

Nessas condições, votamos pela consti-  
tucionalidade, juridicidade e perfeita técnica legislati-  
va do projeto em questão.

Sala da Comissão, 29/jun 1977

*Erasmus Martins Pedro*

DEPUTADO ERASMO MARTINS PEDRO

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



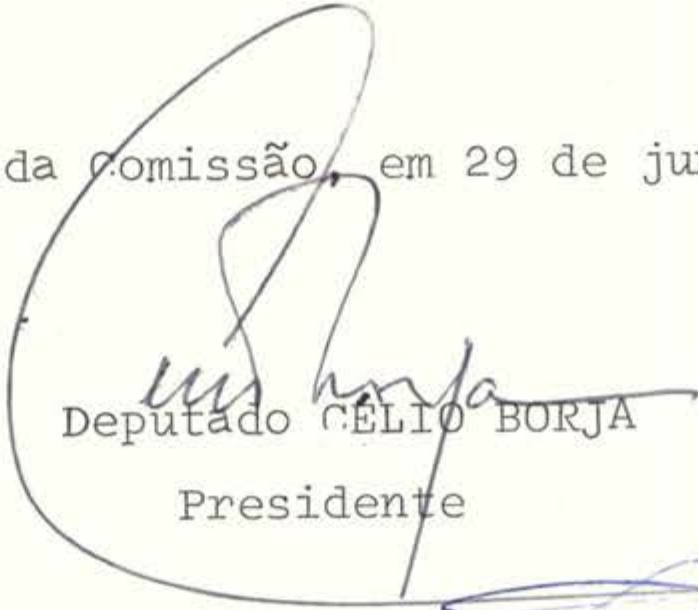
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa do Projeto nº 2.150/76, nos termos do parecer do Relator.


Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Célio Borja - Presidente, Erasmo Martins Pedro - Relator, Altair Chagas, Antônio Mariz, Flota Júnior, Cleverson Teixeira, Celso Barros, Fernando Coelho, Henrique Córdova, Jarbas Vasconcelos, Toaquim Revilacqua, Tosé Ronifácio Neto, Lidovino Fanton, Luiz Braz, Theobaldo Barbosa e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1977.

  
Deputado CÉLIO BORJA

Presidente

  
Deputado ERASMO MARTINS PEDRO

Relator

*Portella*

associação dos advogados de são paulo

01005 Igo. de são francisco 34 12.º, 13.º e 14.º ands. fone 258 83 55 são paulo brasil

Of. n.º S- 887/78

São Paulo, 04 de abril de 1978

Anexe-se aos processos a que se referem os projetos ns. 3.939/77, 2.150/76, 4.161/77 e 4.322/77. Ao Senhor Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 20/4/78

*[Handwritten signature of Marco Maciel]*

MARCO MACIEL  
Presidente da Câmara dos Deputados

Excelentíssimo Senhor:



Associação dos advogados de são paulo  
35 ANOS A SERVIÇO DA CLASS



Após parecer emitido pela Comissão competente composta para estudo dos Projetos de Lei números 3939/77, 2150/76, 4161/77 e 4322/77, respectivamente, de autoria do Senador Petrônio Portella, Deputado Pacheco Chaves e Deputado Eduardo Alves, o Conselho Diretor da Associação dos Advogados de São Paulo, em reunião realizada no dia 22 de fevereiro p.p., deliberou manifestar-se pela rejeição dos mesmos, face a absoluta inconveniência das proposições.

Na oportunidade, apresenta seus protestos de elevada consideração.

*[Handwritten signature of Miguel Reale Júnior]*  
Miguel Reale Júnior  
Presidente

*Cópia-se à Coordenação das Comissões Permanentes. Em 20.4.78 Paulo Affonso M. de Souza Sec. Genl da Mesa*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 ABR 78

GABINETE DO PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Marco Antônio Maciel  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF

as/rcr.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



- Projeto de Lei nº 2.150, de 1976

Da nova redação ao caput do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor : Deputado Pacheco Chaves

Relator: Deputado RUY BRITO

### RELATÓRIO

Objetiva o ilustre Deputado Pacheco Chaves com a presente proposição, alterar a redação do caput do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, para ressaltar que a imperatividade de comparecimento do reclamante e do reclamado, não se aplica aos casos de reclamações plúrimas ou ações de cumprimento, hipóteses em que os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de sua categoria.

Argumenta o autor da matéria que embora o parágrafo



fos 1º e 2º abriguem algumas exceções à regra do caput do ar  
tigo objeto da alteração, escaparam as duas hipóteses propos  
tas, pelo que, nos termos das normas em vigor, todos, salvo  
as exceções legais, são obrigados a comparecer à audiência,  
sob pena de absolvição de instância, causando sérios trans -  
tornos ao funcionamento da Justiça do Trabalho, em razão do  
grande afluxo de pessoas ao seu recinto, bem como nas açõe  
de cumprimento não há necessidade de comparecimento da parte.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou a ma  
téria, à unanimidade, em razão de sua constitucionalidade, ju  
ridicidade e técnica legislativa, nos termos do voto do Rela  
tor, Deputado Erasmo Martins Pedro.

Nesta Comissão, consoante o Regimento Interno, de  
vemos apreciar os seus aspectos meritórios.

É o Relatório.

#### V O T O

O que pretende a proposição, em síntese, é dispen  
sar o comparecimento dos trabalhadores à audiência de julga  
mento, quando se tratar de reclamações plúrimas, isto é, quan  
do a reclamação abranger vários trabalhadores como parte, ou



ainda, nos casos de ação de cumprimento em que estejam litigando muitos empregados em conjunto.

Há quem diga que o comparecimento em massa de empregados ao foro trabalhista tem a vantagem de exercer uma espécie de pressão contra os julgadores. Data máxima venia, não concordamos com essa opinião, pois, a nosso ver, o magistrado está acima dessas vicissitudes.

Entretanto, entendemos que a dispensa de comparecimento de trabalhadores, às audiências de julgamento, quando se tratar de ações plúrimas ou de cumprimento é uma medida salutar, se considerarmos que a presença dessas pessoas em nada influirá na decisão.

Tanto é assim que na prática é comum a solicitação ao Juiz que dispense o comparecimento em massa à audiência, permitida a representação sindical ou mesmo através de alguns dos reclamantes, quando se tratar de empregados.

Esse aspecto do problema, aliás, é salientado pelo autor do projeto, Deputado Pacheco Chaves, quando destaca:

"Na prática, já se tem recorrido, à margem da lei, ao acordo prévio entre os litigantes, formando-se



CÂMARA DOS DEPUTADOS



pequenas comissões de empregados, com vistas à representação em Juízo. Isso, porém, nem sempre é possível. Alguns Juízes mais rigorosos, não admite a usança, chegando a desautorizar o ajuste pa-  
ra, inflexivelmente, aplicarem a norma contida no caput do art. 843, determinando o arquivamento dos ausentes".

Destaca, por último o projeto, que se trata d e uma reivindicação dos sindicatos de empregados em entidades culturais, recreativas e de assistência social, de orienta-  
ção e formação profissional - NEIALBRAS.

Concordamos em que a matéria merece aprovação, pois não acarreta nenhum prejuízo aos trabalhadores o não comparecimento às audiências de julgamento, no caso de reclamações plúrimas ou ações de cumprimento.

À vista de todo exposto, nosso voto é pela aprova-  
ção do projeto como sugerido, nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 25.11.77

  
DEPUTADO RUY BRIÃO

Relator

OAA/ocd.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL




PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária realizada em 29 de março de 1978, opinou unânime - mente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.150, de 1976, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ruy Brito.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados :  
Wilmar Dallanhol - Presidente, Luiz Rocha, Argilano Dario, Alvaro Gaudêncio, João Alves, Osmar Leitão, Pedro Carolo, Vilmar Pontes, Aroldo de Carvalho, Gastão Muller, Arnaldo Lafayette, Jorge Moura, Otávio Torrecilla, Rosa Flores, Ruy Brito, Peixoto Filho, Rezende Monteiro e Antonio Gomes.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1978

  
Deputado Ruy Brito  
Relator

  
Deputado Wilmar Dallanhol  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.150-A, de 1976

(DO SR. PACHECO GHAVES)

Dá nova redação ao "caput" do art. 843 da Conso  
lidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo De  
creto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; ten-  
do pareceres: da Comissão de Constituição e Jus  
tiça, pela constitucionalidade, juridicidade e  
técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho  
e Legislação Social, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.150, de 1976, tendo anexa-  
dos os de nºs 4.161/77 e 4.322/77, a que se re-  
ferem os pareceres).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.150, de 1976

(Do Sr. Pacheco Chaves)

**Dá nova redação ao caput do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1.º de maio de 1943.**

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O **caput** do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

Pela redação atual do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, o reclamante e o reclamado deverão, obrigatoriamente, comparecer à audiência de instrução de julgamento independentemente de seus representantes.

Inobstante isso, os dois parágrafos do artigo 843 abrigam duas exceções. O § 1.º torna permissível a substituição do empregador pelo gerente ou qualquer preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente. O § 2.º permite ao empregado, em asco de doença ou outro motivo poderoso, fazer-



se representar por companheiro de trabalho, pertencente à mesma profissão, ou pelo seu Sindicato.

Nota-se a falta de previsão do legislador quanto às Reclamações Plúrimas e às Ações de Cumprimento. Nesses dissídios, com frequência, figuram dezenas, centenas e, até mesmo, milhares de reclamantes, especialmente quando os feitos são promovidos pelos Sindicatos de classe. Por força do disposto no **caput** do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, todos salvo as exceções legais são obrigados a comparecer à audiência, sob pena de absolvição de instância. E, claro, tal afluência em massa causa sérios transtornos ao funcionamento do foro trabalhista.

Na prática, já se tem recorrido, à margem da lei, ao acordo prévio entre os litigantes, formando-se pequenas comissões de empregados, com vistas à representação em juízo. Isso, porém, nem sempre é possível. Alguns juizes, mais rigorosos, não admitem a usança, chegando a desautorizar o ajuste para, inflexivelmente, aplicarem a norma contida no **caput** do art. 843, determinando o arquivamento das reclamações dos assuntos.

Pelo exposto, consideramos indispensável a reformulação do **caput** do art. 843, permitindo-se que, nas Reclamações Plúrimas e nas Ações de Cumprimento, o Sindicato de classe represente os empregados em audiência.

A medida alvitrada foi a nós sugerido pelos Sindicatos dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional — SENALBAS. Recomenda-se a medida, em decorrência do espírito protecionista do Direito do Trabalho.

Esperamos que nossos ilustres colegas compreendam a necessidade da alteração legislativa sugerida, no interesse do aperfeiçoamento do processo trabalhista, dando, assim, à propositura, integral acolhida.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1976. — **Pacheco Chaves.**

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

**TÍTULO X**

**Do Processo Judiciário do Trabalho**

**CAPÍTULO III**

**Dos Dissídios Individuais**

**SEÇÃO II**

**Da Audiência de Julgamento**

Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes.

Caixa: 106

Lote: 51  
PL N° 2150/1976

23



§ 1.º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2.º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

.....

COORD. 234  
DEPARTAMENTO



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.161, de 1977

(Do Sr. Pacheco Chaves)

**Dá nova redação ao art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho.**

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 2.150, de 1976, nos termos do art. 71 do Regimento Interno).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º É facultado ao empregador fazer-se representar pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, desde que não exerça na empresa as funções de advogado.

§ 2.º Em qualquer caso, se por doença ou por outro motivo poderoso, devidamente comprovado, a critério do juiz ou presidente, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo sindicato.

§ 3.º Nas reclamações individuais plúrimas, os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de sua categoria, ressalvada a obrigatoriedade de comparecimento do reclamante ou reclamantes que houverem sido notificados, por indicação da empresa, para prestarem depoimento.”

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.



### Justificação

A experiência colhida da prática judiciária, na Justiça do Trabalho, vem há muito tempo demonstrando a necessidade de uma substancial reformulação no texto do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É esta a redação em vigor:

“Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento dos seus representantes.

§ 1.º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2.º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.”

Como se depreende do dispositivo transcrito, o princípio básico esposado pelo legislador consiste em considerar obrigatório o comparecimento do reclamante e do reclamado à audiência de instrução e julgamento independentemente de seus representantes. Inobstante isso, alinham-se nos parágrafos duas exceções, uma (§ 1.º) tornando permissível a substituição do empregador pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente; a outra, admitindo a representação do empregado por um companheiro de trabalho, pertencente à mesma profissão, ou pelo seu sindicato, mas somente em caso de doença ou por outro motivo idôneo.

Em primeiro plano, dada a sua maior relevância, nota-se a falta de previsão do legislador quanto à hipótese das reclamações individuais plúrimas. Não raras vezes, figuram nesses dissídios dezenas, centenas e, até mesmo, milhares de reclamantes, especialmente quando os sindicatos de classe promovem os feitos, adotando esse critério de concentração das partes por medida de economia processual. Ocorre, então, por força do disposto no **caput** do art. 843, que todos eles são obrigados a comparecer à audiência salvo nas exceções legais, sob pena de absolvição da instância. E tal afluência em massa, como é intuitivo, causa sérios transtornos ao funcionamento do foro trabalhista, além de resultar em detrimento da produção, mercê do desvio de mão-de-obra.

Para obviar o inconveniente, já se tem recorrido, à margem da lei, à prática do acordo prévio entre os litigantes, para que se formem pequenas comissões de empregados, com vistas à representação em juízo. Mas nem sempre isso é possível, mesmo porque alguns juízes mais rigorosos não admitem a usança, ao ponto de desautorizando o ajuste, aplicarem inflexivelmente a norma contida no **caput** do art. 843, para determinarem o arquivamento das reclamações dos ausentes.

Ao nosso ver, afigura-se indispensável enunciar nova exceção à regra acima referida, permitindo-se que, em casos como tal, o sindicato de classe represente os empregados em audiência, ressalvada a obrigatoriedade de comparecimento do reclamante ou dos



reclamantes que houverem sido notificados, por indicação da empresa, para prestarem depoimento.

Outra alteração que nos ocorre propor, em relação ao artigo em apreço, consiste em proibir que o encargo de representação do empregador, em audiência, recaia em advogado da empresa, ainda que lhe preste serviços profissionais sob vínculo empregatício. Buscamos, dessa forma, evitar que se agrave a desigualdade processual entre reclamante e reclamado, na oportunidade dos depoimentos, já evidente face à costumeira diferença de níveis intelectuais.

A medida alvitrada se recomenda, inexcusavelmente, em decorrência do espírito protecionista do Direito do Trabalho.

De resto, limitamo-nos a aprimorar o texto do dispositivo em questão, inserindo no **caput** a ressalva relativa às exceções e, ainda mais, explicitando, no § 2.º, que o "motivo poderoso" nele referido ficará a critério do juiz ou presidente.

Esperamos que nossos nobres pares compreendam a indispensabilidade das providências legislativas sugeridas, no interesse do aperfeiçoamento do processo trabalhista, dando, assim, ao projeto, integral acolhimento.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1977. — **Pacheco Chaves.**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4 322, de 1977

(Do Sr. Henrique Eduardo Alves)

**Dá nova redação ao art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho.**

(Anexe-se ao projeto de lei n.º 2.150, de 1976, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se representar pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, desde que não exerça na empresa as funções de advogado.

“§ 2º Em qualquer caso, se por doença ou por outro motivo poderoso, devidamente comprovado, a critério do juiz ou presidente, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão ou pelo sindicato.

“§ 3º Nas reclamações individuais plúrimas, os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de sua categoria, ressalvada a obrigatoriedade de comparecimento do reclamante ou reclamantes que houverem sido notificados, por indicação da empresa, para prestarem depoimento.”

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.



### Justificação

A experiência colhida da prática judiciária, na Justiça do Trabalho, vem há muito tempo demonstrando a necessidade de uma substancial reformulação no texto do artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É esta a redação em vigor:

“Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento dos seus representantes.

§ 1.º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2.º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.”

Como se depreende do dispositivo transcrito, o princípio básico esposado pelo legislador consiste em considerar obrigatório o comparecimento do reclamante e do reclamado à audiência de instrução e julgamento independentemente de seus representantes. Inobstante isso, alinham-se nos parágrafos duas exceções, uma (§ 1.º) tornando permissível a substituição do empregador pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente; a outra, admitindo a representação do empregado por um companheiro de trabalho, pertencente à mesma profissão, ou pelo seu sindicato, mas somente em caso de doença ou por outro motivo idôneo.

Em primeiro plano, dada a sua maior relevância, nota-se a falta de previsão do legislador quanto à hipótese das reclamações individuais plúrimas. Não raras vezes, figuram nesses dissídios dezenas, centenas e, até mesmo, milhares de reclamantes, especialmente quando os sindicatos de classe promovem os feitos, adotando esse critério de concentração das partes por medida de economia processual. Ocorre, então, por força do disposto no **caput** do art. 843, que todos eles são obrigados a comparecer à audiência, salvo nas exceções legais, sob pena de absolvição da instância. E tal afluência em massa, como é intuitivo, causa sérios transtornos ao funcionamento do foro trabalhista, além de resultar em detrimento da produção, mercê do desvio de mão-de-obra.

Para obviar o inconveniente, já se tem recorrido, à margem da lei, à prática do acordo prévio entre os litigantes, para que se formem pequenas comissões de empregados, com vistas à representação em juízo. Mas nem sempre isso é possível, mesmo porque alguns juízes mais rigorosos não admitem a usança, ao ponto de desautorizando o ajuste, aplicarem inflexivelmente a norma contida no **caput** do art. 843, para determinarem o arquivamento das reclamações dos ausentes.

Ao nosso ver, afigura-se indispensável enunciar nova exceção à regra acima referida, permitindo-se que, em casos como tal, o sindicato de classe represente os empregados em audiência, res-



salvada a obrigatoriedade de comparecimento do reclamante ou dos reclamantes que houverem sido notificados, por indicação da empresa, para prestarem depoimento.

Outra alteração que nos ocorre propor, em relação ao artigo em apreço, consiste em proibir que o encargo de representação do empregador, em audiência, recaia em advogado da empresa, ainda que lhe preste serviços profissionais sob vínculo empregatício. Buscamos, dessa forma, evitar que se agrave a desigualdade processual entre reclamante e reclamado, na oportunidade dos depoimentos, já evidente face à costumeira diferença de níveis intelectuais.

A medida alvitrada se recomenda, inexcusavelmente, em decorrência do espírito protecionista do Direito do Trabalho.

De resto, limitamo-nos a aprimorar o texto do dispositivo em questão, inserindo no **caput** a ressalva relativa às exceções, e, ainda mais, explicitando, no § 2.º, que o “motivo poderoso” nele referido ficará a critério do juiz ou presidente.

Esperamos que nossos nobres pares compreendam a indispensabilidade das providências legislativas sugeridas, no interesse do aperfeiçoamento do processo trabalhista, dando, assim, ao Projeto, integral acolhimento.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1977. — **Henrique Eduardo Alves.**

Arreda o projeto; a vida  
com fio. Em 7.3.79.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 2.150-A, de 1976

(Do Sr. Pacheco Chaves)

Dá nova redação ao "caput" do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 2.150, de 1976, tendo anexados os de n.ºs 4.161/77 e 4.322/77, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O **caput** do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Pela redação atual do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, o reclamante e o reclamado deverão, obrigatoriamente, comparecer à audiência de instrução de julgamento independentemente de seus representantes.

Inobstante isso, os dois parágrafos do artigo 843 abrigam duas exceções. O § 1.º torna permissível a substituição do empregador



pelo gerente ou qualquer preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente. O § 2.º permite ao empregado, em caso de doença ou outro motivo poderoso, fazer-se representar por companheiro de trabalho, pertencente à mesma profissão, ou pelo seu Sindicato.

Nota-se a falta de previsão do legislador quanto às Reclamações Plúrimas e às Ações de Cumprimento. Nesses dissídios, com frequência, figuram dezenas, centenas e, até mesmo, milhares de reclamantes, especialmente quando os feitos são promovidos pelos Sindicatos de classe. Por força do disposto no **caput** do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, todos salvo as exceções legais são obrigados a comparecer à audiência, sob pena de absolvição de instância. E, claro, tal afluência em massa causa sérios transtornos ao funcionamento do foro trabalhista.

Na prática, já se tem recorrido, à margem da lei, ao acordo prévio entre os litigantes, formando-se pequenas comissões de empregados, com vistas à representação em juízo. Isso, porém, nem sempre é possível. Alguns juizes, mais rigorosos, não admitem a usança, chegando a desautorizar o ajuste para, inflexivelmente, aplicarem a norma contida no **caput** do art. 843, determinando o arquivamento das reclamações dos assuntos.

Pelo exposto, consideramos indispensável a reformulação do **caput** do art. 843, permitindo-se que, nas Reclamações Plúrimas e nas Ações de Cumprimento, o Sindicato de classe represente os empregados em audiência.

A medida alvitrada foi a nós sugerido pelos Sindicatos dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional — SENALBAS. Recomenda-se a medida, em decorrência do espírito protecionista do Direito do Trabalho.

Esperamos que nossos ilustres colegas compreendam a necessidade da alteração legislativa sugerida, no interesse do aperfeiçoamento do processo trabalhista, dando, assim, à propositura, integral acolhida.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1976. — **Pacheco Chaves.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

**TÍTULO X**

**Do Processo Judiciário do Trabalho**

**CAPÍTULO III**

**Dos Dissídios Individuais**

Lote: 51  
Caixa: 106  
PL N° 2150/1976  
29



## SEÇÃO II

### Da Audiência de Julgamento

Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes.

§ 1.º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2.º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

### PROJETO DE LEI N.º 4.161, DE 1977

(Do Sr. Pacheco Chaves)

#### Dá nova redação ao art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 2.150, de 1976, nos termos do art. 71 do Regimento Interno).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º É facultado ao empregador fazer-se representar pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, desde que não exerça na empresa as funções de advogado.

§ 2.º Em qualquer caso, se por doença ou por outro motivo poderoso, devidamente comprovado, a critério do juiz ou presidente, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo sindicato.

§ 3.º Nas reclamações individuais plúrimas, os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de sua categoria, ressalvada a obrigatoriedade de comparecimento do reclamante ou reclamantes que houverem sido notificados, por indicação da empresa, para prestarem depoimento.”

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A experiência colhida da prática judiciária, na Justiça do Trabalho, vem há muito tempo demonstrando a necessidade de uma

substantial reformulação no texto do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É esta a redação em vigor:

“Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento dos seus representantes.

§ 1.º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2.º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.”

Como se depreende do dispositivo transcrito, o princípio básico esposado pelo legislador consiste em considerar obrigatório o comparecimento do reclamante e do reclamado à audiência de instrução e julgamento independentemente de seus representantes. Inobstante isso, alinham-se nos parágrafos duas exceções, uma (§ 1.º) tornando permissível a substituição do empregador pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente; a outra, admitindo a representação do empregado por um companheiro de trabalho, pertencente à mesma profissão, ou pelo seu sindicato, mas somente em caso de doença ou por outro motivo idôneo.

Em primeiro plano, dada a sua maior relevância, nota-se a falta de previsão do legislador quanto à hipótese das reclamações individuais plúrimas. Não raras vezes, figuram nesses dissídios dezenas, centenas e, até mesmo, milhares de reclamantes, especialmente quando os sindicatos de classe promovem os feitos, adotando esse critério de concentração das partes por medida de economia processual. Ocorre, então, por força do disposto no **caput** do art. 843, que todos eles são obrigados a comparecer à audiência salvo nas exceções legais, sob pena de absolvição da instância. E tal afluência em massa, como é intuitivo, causa sérios transtornos ao funcionamento do foro trabalhista, além de resultar em detrimento da produção, mercê do desvio de mão-de-obra.

Para obviar o inconveniente, já se tem recorrido, à margem da lei, à prática do acordo prévio entre os litigantes, para que se formem pequenas comissões de empregados, com vistas à representação em juízo. Mas nem sempre isso é possível, mesmo porque alguns juizes mais rigorosos não admitem a usança, ao ponto de desautorizando o ajuste, aplicarem inflexivelmente a norma contida no **caput** do art. 843, para determinarem o arquivamento das reclamações dos ausentes.

Ao nosso ver, afigura-se indispensável enunciar nova exceção à regra acima referida, permitindo-se que, em casos como tal, o sindicato de classe represente os empregados em audiência, ressalvada a obrigatoriedade de comparecimento do reclamante ou dos reclamantes que houverem sido notificados, por indicação da empresa, para prestarem depoimento.



Outra alteração que nos ocorre propor, em relação ao artigo em apreço, consiste em proibir que o encargo de representação do empregador, em audiência, recaia em advogado da empresa, ainda que lhe preste serviços profissionais sob vínculo empregatício. Buscamos, dessa forma, evitar que se agrave a desigualdade processual entre reclamante e reclamado, na oportunidade dos depoimentos, já evidente face à costumeira diferença de níveis intelectuais.

A medida alvitrada se recomenda, inexcusavelmente, em decorrência do espírito protecionista do Direito do Trabalho.

De resto, limitamo-nos a aprimorar o texto do dispositivo em questão, inserindo no **caput** a ressalva relativa às exceções e, ainda mais, explicitando, no § 2.º, que o "motivo poderoso" nele referido ficará a critério do juiz ou presidente.

Esperamos que nossos nobres pares compreendam a indispensabilidade das providências legislativas sugeridas, no interesse do aperfeiçoamento do processo trabalhista, dando, assim, ao projeto, integral acolhimento.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1977. — Pacheco Chaves.

#### **PROJETO DE LEI N.º 4.322, DE 1977**

(Do Sr. Henrique Eduardo Alves)

**Dá nova redação ao art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho.**

(Anexe-se ao projeto de lei n.º 2.150, de 1976, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º É facultado ao empregador fazer-se representar pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, desde que não exerça na empresa as funções de advogado.

"§ 2.º Em qualquer caso, se por doença ou por outro motivo poderoso, devidamente comprovado, a critério do juiz ou presidente, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão ou pelo sindicato.

"§ 3.º Nas reclamações individuais plúrimas, os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de sua categoria, ressalvada a obrigatoriedade de comparecimento do reclamante ou reclamantes que houverem sido notificados, por indicação da empresa, para prestarem depoimento."



Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A experiência colhida da prática judiciária, na Justiça do Trabalho, vem há muito tempo demonstrando a necessidade de uma substancial reformulação no texto do artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É esta a redação em vigor:

“Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento dos seus representantes.

§ 1.º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2.º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.”

Como se depreende do dispositivo transcrito, o princípio básico esposado pelo legislador consiste em considerar obrigatório o comparecimento do reclamante e do reclamado à audiência de instrução e julgamento independentemente de seus representantes. Inobstante isso, alinham-se nos parágrafos duas exceções, uma (§ 1.º) tornando permissível a substituição do empregador pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente; a outra, admitindo a representação do empregado por um companheiro de trabalho, pertencente à mesma profissão, ou pelo seu sindicato, mas somente em caso de doença ou por outro motivo idôneo.

Em primeiro plano, dada a sua maior relevância, nota-se a falta de previsão do legislador quanto à hipótese das reclamações individuais plúrimas. Não raras vezes, figuram nesses dissídios dezenas, centenas e, até mesmo, milhares de reclamantes, especialmente quando os sindicatos de classe promovem os feitos, adotando esse critério de concentração das partes por medida de economia processual. Ocorre, então, por força do disposto no **caput** do art. 843, que todos eles são obrigados a comparecer à audiência, salvo nas exceções legais, sob pena de absolvição da instância. E tal afluência em massa, como é intuitivo, causa sérios transtornos ao funcionamento do foro trabalhista, além de resultar em detrimento da produção, mercê do desvio de mão-de-obra.

Para obviar o inconveniente, já se tem recorrido, à margem da lei, à prática do acordo prévio entre os litigantes, para que se formem pequenas comissões de empregados, com vistas à representação em juízo. Mas nem sempre isso é possível, mesmo porque alguns juizes mais rigorosos não admitem a usança, ao ponto de desautorizando o ajuste, aplicarem inflexivelmente a norma contida no **caput** do art. 843, para determinarem o arquivamento das reclamações dos ausentes.

Lote: 51  
Caixa: 106

PL N° 2150/1976

31



Ao nosso ver, afigura-se indispensável enunciar nova exceção à regra acima referida, permitindo-se que, em casos como tal, o sindicato de classe represente os empregados em audiência, ressalvada a obrigatoriedade de comparecimento do reclamante ou dos reclamantes que houverem sido notificados, por indicação da empresa, para prestarem depoimento.

Outra alteração que nos ocorre propor, em relação ao artigo em apreço, consiste em proibir que o encargo de representação do empregador, em audiência, recaia em advogado da empresa, ainda que lhe preste serviços profissionais sob vínculo empregatício. Buscamos, dessa forma, evitar que se agrave a desigualdade processual entre reclamante e reclamado, na oportunidade dos depoimentos, já evidente face à costumeira diferença de níveis intelectuais.

A medida alvitrada se recomenda, inexcusavelmente, em decorrência do espírito protecionista do Direito do Trabalho.

De resto, limitamo-nos a aprimorar o texto do dispositivo em questão, inserindo no **caput** a ressalva relativa às exceções, e, ainda mais, explicitando, no § 2.º, que o "motivo poderoso" nele referido ficará a critério do juiz ou presidente.

Esperamos que nossos nobres pares compreendam a indispensabilidade das providências legislativas sugeridas, no interesse do aperfeiçoamento do processo trabalhista, dando, assim, ao Projeto, integral acolhimento.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1977. — **Henrique Eduardo Alves.**

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I — Relatório

Formulando o Projeto de Lei n.º 2.150 de 1976, pretende o ilustre Deputado Pacheco Chaves imprimir nova redação ao art. 843, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar possível à representação dos reclamantes, pelo Sindicato da respectiva categoria, nas audiências relativas a Reclamações Plúrimas ou Ações de Cumprimento.

Atualmente, o art. 843 da CLT determina o comparecimento obrigatório do reclamante e do reclamado à audiência de instrução, admitindo apenas duas exceções: substituição do empregador pelo gerente ou preposto e, por motivo relevante, representação do empregado por companheiro de trabalho ou pelo Sindicato de classe. Fora desses casos, será decretada a revelia ou determinado o arquivamento da reclamação.

Mas, segundo o autor do projeto, o diploma trabalhista não prevê as hipóteses de reclamatórias plúrimas ou de ações de cumprimento, dissídios em que figuram dezenas, centenas e até milhares de reclamantes.

Nas audiências que examinam essas espécies de reclamação, o comparecimento dos empregados tem constituído situações de completo caos e provocado terríveis empecilhos ao funcionamento do foro trabalhista.



Na prática, e à margem da lei, permitem alguns juizes que o colégio de reclamantes seja representado por pequenas comissões. Mas esse uso, embora racional, põe em risco a sorte da demanda em grau de recurso.

**Parecer:**

O projeto trata de matéria tipicamente de direito processual do trabalho, que se inclui na esfera da competência legislativa da União (art. 8.º, item XVII, alínea "b" da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima e a técnica legislativa inatacável.

Quanto ao mérito, deverá manifestar-se a douta Comissão de Trabalho e Legislação Social.

**II — Voto do Relator**

Nessas condições, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e perfeita técnica legislativa do projeto em questão.

Sala da Comissão, 29 de junho de 1977. — **Erasmus Martins Pedro**, Relator.

**III — Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa do Projeto n.º 2.150/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Célio Borja, Presidente; Erasmus Martins Pedro, Relator; Altair Chagas, Antônio Mariz, Blota Júnior, Cleverson Teixeira, Celso Barros, Fernando Coelho, Henrique Córdova, Jarbas Vasconcelos, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto, Lidovino Fanton, Luiz Braz, Theobaldo Barbosa e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, 29 de junho de 1977. — **Célio Borja**, Presidente — **Erasmus Martins Pedro**, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E  
LEGISLAÇÃO SOCIAL**

**I — Relatório**

Objetiva o ilustre Deputado Pacheco Chaves com a presente proposição, alterar a redação do **caput** do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, para ressaltar que a imperatividade de comparecimento do reclamante e do reclamado, não se aplica aos casos de reclamações plúrimas ou ações de cumprimento, hipóteses em que os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de sua categoria.

Argumenta o autor da matéria que embora os parágrafos 1.º e 2.º abriguem algumas exceções à regra do **caput** do artigo objeto da alteração, escaparam as duas hipóteses propostas, pelo que, nos termos das normas em vigor, todos, salvo as exceções legais, são obrigados a comparecer à audiência, sob pena de absolvição de instância, causando sérios transtornos ao funcionamento da Jus-



tiça do Trabalho, em razão do grande afluxo de pessoas ao seu recinto, bem como nas ações de cumprimento não há necessidade de comparecimento da parte.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou a matéria, à unanimidade, em razão de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do voto do Relator, Deputado Erasmo Martins Pedro.

Nesta Comissão, consoante o Regimento Interno, devemos apreciar os seus aspectos meritórios.

É o Relatório.

## II — Voto do Relator

O que pretende a proposição, em síntese, é dispensar o comparecimento dos trabalhadores à audiência de julgamento, quando se tratar de reclamações plúrimas, isto é, quando a reclamação abranger vários trabalhadores como parte, ou ainda, nos casos de ação de cumprimento em que estejam litigando muitos empregados em conjunto.

Há quem diga que o comparecimento em massa de empregados ao foro trabalhista tem a vantagem de exercer uma espécie de pressão contra os julgadores. Data máxima venia, não concordamos com essa opinião, pois, a nosso ver, o magistrado está acima dessas vicissitudes.

Entretanto, entendemos que a dispensa de comparecimento de trabalhadores, às audiências de julgamento, quando se tratar de ações plúrimas ou de cumprimento é uma medida salutar, se considerarmos que a presença dessas pessoas em nada influirá na decisão.

Tanto é assim que na prática é comum a solicitação ao Juiz que dispense o comparecimento em massa à audiência, permitida a representação sindical ou mesmo através de alguns dos reclamantes, quando se tratar de empregados.

Esse aspecto do problema, aliás, é salientado pelo autor do projeto, Deputado Pacheco Chaves, quando destaca:

“Na prática, já se tem recorrido, à margem da lei, ao acordo prévio entre os litigantes, formando-se pequenas comissões de empregados, com vistas à representação em Juízo. Isso, porém, nem sempre é possível. Alguns Juizes mais rigorosos, não admite a usança, chegando a desautorizar o ajuste para, inflexivelmente, aplicarem a norma contida no *caput* do art. 843, determinando o arquivamento dos ausentes.”

Destaca, por último o projeto, que se trata de uma reivindicação dos sindicatos de empregados em entidades culturais, recreativas e de assistência social, de orientação e formação profissional — NENALBRAS.

Concordamos em que a matéria merece aprovação, pois não acarreta nenhum prejuízo aos trabalhadores o não comparecimento às audiências de julgamento, no caso de reclamações plúrimas ou ações de cumprimento.



À vista de todo exposto, nosso voto é pela aprovação do projeto como sugerido, nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 1977. — **Ruy Brito**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária realizada em 29 de março de 1978, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.150, de 1976, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ruy Brito:

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Wilmar Dallanhol, Presidente; Luiz Rocha, Argilano Dario, Álvaro Gaudêncio, João Alves, Osmar Leitão, Pedro Carolo, Vilmar Pontes, Aroldo de Carvalho, Gastão Müller, Arnaldo Lafayette, Jorge Moura, Otávio Torrecilla, Rosa Flores, Ruy Brito, Peixoto Filho, Rezende Monteiro e Antonio Gomes.

Sala da Comissão, 29 de março de 1978. — **Wilmar Dallanhol**, Presidente — **Ruy Brito**, Relator.

Caixa: 106

Lote: 51

PL N° 2150/1976

33



*Avulsa. Em 14.3.79*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 2.150-A, de 1976

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 2.150-B, de 1976



Dá nova redação ao caput do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.  
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 14 de março de 1979.

*Almir 12*  
Presidente  
*[Assinatura]*  
Relator  
*[Assinatura]*

Proc.




Brasília, 21 de março de 1979

Nº 070  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 2.150-B, de 1976.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.150-B, de 1976, da Câmara dos Deputados, que "dá nova redação ao caput do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

  
WILSON BRAGA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ALEXANDRE COSTA  
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.

Proc.

PL. 2.150/76

Amado



Dã nova redação ao caput do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 21 de março de 1979.

EMENTA Dá nova redação ao "caput" do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 19 de maio de 1943.  
(dispondo sobre o comparecimento das partes em julgamento de ações reclamatórias plúrimas e ações de cumprimento).

PACHECO CHAVES

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO  
27.04.76 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 28:04.76 pág. 2.817 col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social

Vetado

PLENÁRIO  
11.05.76 É lido e vai a imprimir.

DCN 12.05.76 pág. 3489 col. 02.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
26.05.76 Distribuído ao relator, Dep. JADER BARBALHO.

DCN 05.06.76, pág. 4944, col. 02.

ANEXO: 4.161/77

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
29.03.77 Redistribuído ao relator, Dep. ERASMO MARTINS PEDRO.

DCN 16.04.77 pág. 1787, col. 01.

4.322/77

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.161/77, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO:

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.322/77, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 do REGIMENTO INTERNO.

29.06.77 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ERASMO MARTINS PEDRO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 18.03.78, pag. 0845, col. 02

VIDE VERSO



14.11.77 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL  
Distribuído ao relator, Dep. RUY BRITO:

DCN 26.11.77, pág. 12233, col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

29.03.78 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. RUY BRITO.

DCN 06.12.78, pág. 11.543, col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

29.06.78 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.  
(PL. 2.150-A/76)

DCN 30.06.78, pág. 5755, col. 01

PLENÁRIO (Discussão Única)

06.03.79 Adiada por ter se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia.

PLENÁRIO (Discussão Única)

07.03.79 Adiada por falta de quórum.

PLENÁRIO (Discussão Única)

08.03.79 Adiada por ter se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia.

PLENÁRIO

09.03.79 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Encerrada a discussão.

Encaminhamento da votação pelo Dep. Adhemar Santilo.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

Prejudicados os PL 4161/77 e 4322/77, anexados a este.

DCN



14.03.77  
AN D A M E N T E  
Seção de Sinopses  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANDAMENTO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

14.03.79 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. DJALMA BESSA.  
DCN

PLENÁRIO

14.03.79 Aprovada a Redação Final.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL 2.150-B/76)

DCN

21.3.79 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 070, de 21.03.79



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 JUN 1979 014131

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PROPRIAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2130/78

PROCESSO N.º 14.131 / 79

INTERESSADO : SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA :

ASSUNTO : OF/SM/422/79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 JUN 15 27 32 014131

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL



sm/nº 422

Em 28 de junho de 1979

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 2.150-B, de 1976, na Câmara dos Deputados, e 07, de 1979, no Senado) que "dá nova redação ao caput do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
DBS/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa

em

29/06/79

1.º Secretário

Arquivo - sl.

7.8.79

Fundo approx. do Obreiro  
Secretário - Geral da Mesa

Caixa: 106

Lote: 51

PL N° 2150/1976

42

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 ABR 17 32 016594

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓTIPO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2150/76



PROCESSO N.º 16594 / 79

INTERESSADO : SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA :

ASSUNTO : OF/SM/4778/79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TELEFONE 1732 53 016594

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO  
PROFESSOR GERAL



SM/Nº 477

Em 14 de agosto de 1979

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de lei, nº 07/79, no Senado (nº 2 150-B, de 1976, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dá nova redação ao "caput" do art. 843 da Consolidação da Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa

Em 16 / 08 / 79

Chefe de Gabinete

Arquive - se .

23.8.79

Paulo Affonso de Oliveira  
Secretario - Geral da Mesa

Lote: 51 Caixa: 106

PL N° 2150/1976

45



Dá nova redação ao caput do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

*Janciano  
em 3/7/79  
José B. L. Siqueira*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

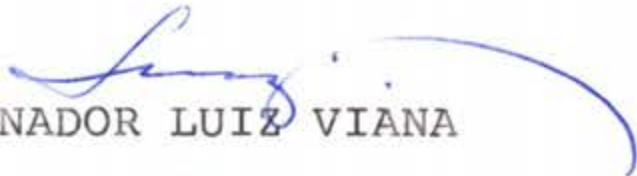
Art. 1º - O caput do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE JUNHO DE 1979

  
SENADOR LUIZ VIANA  
Presidente

IM/.

Caixa: 106

Lote: 51

PL N° 2150/1976

46

PLC nº 7, de 1979

" " 2.150-B/76 - CD



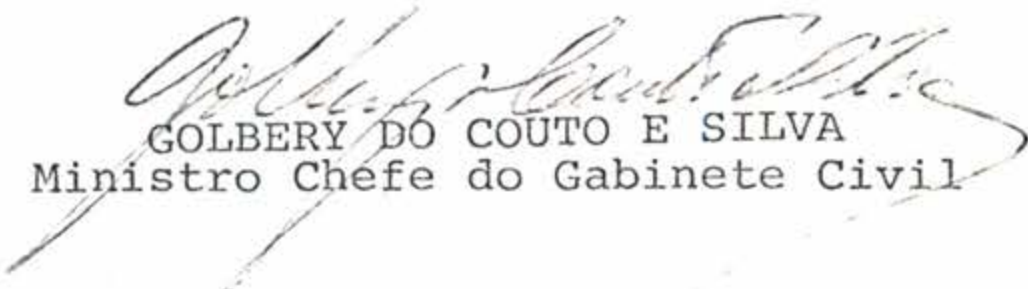
Aviso nº 192-SUPAR/79.

Em 03 de julho de 1979.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.667, de 03 de julho de 1979.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ALEXANDRE COSTA  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 202

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dá nova redação ao caput do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.667, de 03 de julho de 1979.

Brasília, em 03 de julho de 1979.

*João B. de Lacerda*



LEI Nº 6.667, de 03 de julho de 1979.

Dã nova redação ao caput do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 03 de julho 1979;  
158º da Independência e 91º da República.

*João Batista Figueiredo*

PLC/07/79



Dã nova redação ao caput do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plùrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 21 de março de 1979.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, likely belonging to a member of the Chamber of Deputies.

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 25 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_  
Lined area for listing attached documents, consisting of approximately 5 horizontal lines.